



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068545 - SP(2023/0138440-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
LUCAS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA - SP411881
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
INTERES. : DANIELA TAPXURE SEVERINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S" (SENAI). NATUREZA TRIBUTÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, as contribuições destinadas ao Sistema "S" são contribuições sociais, portanto, tributos. A finalidade educacional da contribuição destinada ao SENAI não afasta a sua natureza tributária.
2. Decorre da natureza tributária a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, a teor art. 187 do CTN e dos arts. 6º, § 7º-B, e 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tornando despicienda a discussão sobre o momento em que ocorreu o seu fato gerador.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068545 - SP (2023/0138440-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
LUCAS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA - SP411881
RECORRIDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
SELMA MOURA - SP316937
TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
INTERES. : DANIELA TAPXURE SEVERINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S" (SENAI). NATUREZA TRIBUTÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, as contribuições destinadas ao Sistema "S" são contribuições sociais, portanto, tributos. A finalidade educacional da contribuição destinada ao SENAI não afasta a sua natureza tributária.

2. Decorre da natureza tributária a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, a teor art. 187 do CTN e dos arts. 6º, § 7º-B, e 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tornando despicienda a discussão sobre o momento em que ocorreu o seu fato gerador.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENTERPA ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Crédito para-fiscal Contribuição devida ao sistema 'S' Nulidade Decisão judicial que julgou improcedente o incidente Alegação de ausência de fundamentação Descabimento Decisão que adotou como razões de decidir as manifestações convergentes da Administradora Judicial e do Ministério Público, de forma que basta mera leitura dos mesmos para se verificar que entende que resta atraída as mesmas regras atinentes à satisfação do crédito tributário Embora contrária aos interesses do suplicante, não se pode alegar ausência de fundamentação do r. decisório Agravo de instrumento não provido neste tocante.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Crédito para-fiscal Contribuição devida ao sistema "S" Decisão judicial que julgou improcedente o incidente Alegação da recuperanda de que é equivocado o entendimento da administradora judicial de que o crédito não se sujeitaria à recuperação judicial, pois a recorrida é entidade com natureza de direito privado, de forma que é vedada a cobrança e recolhimento de tributos Descabimento Pretensão manifestada pela agravada visando a inclusão de seu crédito em incidente de verificação de crédito instaurado em recuperação judicial, na classe equiparada aos débitos tributários As contribuições devidas à recorrida estão previstas nos art. 4º e art. 6º do Decreto-Lei nº 4048/42, destinadas à montagem e custeio de escolas de aprendizagem, ou seja, tem natureza para-fiscal, emergindo daí a sua natureza tributária, o que afasta a sujeição à habilitação em recuperação judicial Improriedade do ajuizamento do incidente Pedido de classificação em classe inexistente no sistema recuperatório Pedido impossível Decisão de extinção que deixou de ser proferida Deliberação colegiada nesse sentido Recurso não provido por fundamentos diversos, e de ofício, julgado extinto o pedido de habilitação de crédito" (e-STJ fls. 173-174).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 200-204).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 208-221), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005 — porque, "os créditos de titularidade do SENAI, não possuem natureza fiscal, uma vez que a contribuição das empresas à entidade é destinada, exclusivamente à montagem e custeio das escolas de aprendizagem" (e-STJ fl. 214).

Afirma que, em se tratando de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial, deverá obrigatoriamente e em sua integralidade se sujeitar aos seus efeitos, sob pena de vulnerar o princípio de preservação da empresa (e-STJ fls. 214-215).

(ii) art. 3º do Decreto nº 494/1962 e art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 — pois o SENAI é entidade de direito privado, o que afastaria a natureza tributária do crédito e implicaria sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial (e-STJ fl. 213), bem como a contribuição exigida é destinada ao custeio das escolas de aprendizagem e não à administração pública, detendo natureza não fiscal, devendo o crédito ser tratado como concursal (e-STJ fl. 214).

Contraminuta às e-STJ fls. 431-439.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"A matéria discutida não comporta dúvidas doutrinárias ou dissenso jurisprudencial, o crédito da agravada não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, podendo ser executado singularmente.

As entidades denominadas paraestatais, como é o caso da agravada, são beneficiárias da para-fiscalidade, cumprindo salientar que para-fiscalidade é a delegação dos elementos da capacidade tributária ativa, que equivale dizer que o ente que detém a competência tributária, atribui a outro ente, por permissão, o poder de arrecadar, fiscalizar e administrar algum tributo.

As contribuições devidas à recorrida estão previstas nos art. 4º e art. 6º do Decreto-Lei nº 4048/42, sendo que a contribuição destinada à montagem e custeio de escolas de aprendizagem, ou seja, a que é devida à agravada, conforme já salientando, tem natureza parafiscal, emergindo daí a sua natureza tributária, o que afasta a sujeição à habilitação em recuperação judicial.

[...]

Os fundamentos apresentados na r. decisão combatida, contudo, não refletem o melhor entendimento. É que não cabe ao credor decidir se deve ou não pleitear a inclusão. Há regras que devem ser observadas e que dizem respeito ao universo de credores abrangidos, que poderão ser prejudicados com a inclusão de créditos extraconcursais.

Lê-se no pedido do incidente de verificação de crédito que a pretensão da agravada foi manter a inclusão, mas com equiparação tributária, classe inexistente no sistema recuperatório. Fez pedido impossível, portanto.

Assim, o caso é de total impossibilidade jurídica do pedido e não de improcedência do pedido por ser o crédito extraconcursal" (e-STJ fls. 179-180).

Conforme o entendimento desta Corte Superior, as contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI e SENAC são contribuições sociais gerais, portanto, tributos, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENAI. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.457/2007. NULIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REJEIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI e SENAC foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são contribuições sociais gerais, enquanto as mais recentes (SEBRAE, APEX-BRASIL, APS e ABDI) têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

2. As contribuições de terceiros são, portanto, tributos, de modo que, em regra, o crédito tributário correspondente somente pode ser constituído, de forma privativa, pela autoridade administrativa por meio do lançamento, na forma do art. 142 do CTN.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema 'S' natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a administração pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil, em regra, proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

4. Prevalência do entendimento consagrado no acórdão embargado, no sentido de que é nulo o ato de fiscalização conduzido pelo SENAI na vigência da Lei n. 11.457/2007, que culminou na lavratura de auto de infração destinado à exigência de contribuição adicional.

5. Nos casos de embargos de divergência, não se pode extrair das normas processuais vigentes a tese de eficácia além das partes para o julgado, de modo a ensejar, eventualmente, modulação de efeitos, que, no caso, não deve ser acolhida.

6. Embargos de divergência em recurso especial desprovidos.

Modulação de efeitos rejeitada."

(EREsp 1.571.933/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 8/3/2024 - grifou-se)

Extrai-se do inteiro teor deste julgado:

"[...] conforme acima afirmado, o STF já decidiu que as contribuições destinadas a terceiros têm natureza de contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico – CIDE. Eventual

destinação educacional, data venia, não afasta a natureza tributária da exação. [...] (p. 99-100 - grifou-se).

Também reconhecendo a natureza tributária da contribuição ao SENAI, embora no âmbito falimentar, o seguinte precedente:

"FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL DEVIDA AO SENAI. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de cobrança do crédito por meio de execução fiscal não impede a opção do credor pela habilitação do crédito no processo falimentar.

*2. **É possível ao SENAI habilitar seus créditos parafiscais na falência.***

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 874.065/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 25/11/2011 - grifou-se)

Nesse contexto, à luz do art. 187 do CTN e dos arts. 6º, § 7º-B, e 161, § 1º, da LREF, forçosa a conclusão de que o crédito objeto de discussão não está sujeito à recuperação judicial, sendo, portanto, extraconcursal, tornando despicenda a discussão sobre o momento em que ocorreu o seu fato gerador.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.068.545 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0138440-8

Número de Origem:

10075621020188260100 1007562102018826010011214802120208260100
100756210201882601001121480212020826010070482020 11214802120208260100 20220000632924
20220000786010 2092463582022260000 20924635820228260000 2092463582022826000050000
70482020

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

LUCAS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA - SP411881

RECORRIDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

SELMA MOURA - SP316937

TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

INTERES. : DANIELA TAPXURE SEVERINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026